



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO Nº 008 / 2016

SESSÃO PLENÁRIA: 41ª ORDINÁRIA DE 18/12/2015

PROCESSO Nº: 1/4424/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2010.20068

RECORRENTE: NUTRIMED INDUSTRIAL LTDA

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ

AUTUANTE: FRANCISCO VANDERLEI DA SILVA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DEIXAR DE ENTREGAR ARQUIVOS MAGNETICOS QUANDO SOLICITADO PELO FISCAL ATRAVÉS DO TERMO DE INICIO DE FISCALIZAÇÃO. Auto de Infração julgado PROCEDENTE.(Conselho Pleno deliberando sobre Recurso Extraordinário admitido pela presidência com base no art. 127, paragrafo 2º, da Lei nº 15.614/2014, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto e confirmar a Decisão CONDENATÓRIA proferida pela 2ª Câmara de Julgamento, nos termos da Resolução nº322/2015). Artigos infringidos 285, 289, 299 e 300 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade a prevista no art. 123, VIII, "i, da Lei nº 12.670/96. Recurso Extraordinário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Contribuinte usuário do sistema Processamento Eletrônico de Dados - PED é acusado pelo Fisco Estadual de deixar de entregar ao fiscal, quando solicitado através do Termo de Início de Fiscalização, as informações relativas as operações de entradas e saídas em arquivo magnético com itens de mercadorias referente ao exercício de 2006.

O agente fiscal apontou como infringido os artigos 285, 289, 299 e 300 do Decreto nº 24.569/97, e sugere como penalidade a prevista no art. 123, VIII, "i, da Lei nº 12.670/96.

Para efeito de base de cálculo para cobrança da multa o agente fiscal utiliza o valor das saídas declaradas na DIEF do exercício de 2006, que foi no montante de R\$ 7.420.822,49 (Sete Milhões, quatrocentos e vinte mil oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e nove centavos).

Base Cálculo ...R\$ 7.420.822,49 x 2% = 148.416,44

Insatisfeita com autuação contribuinte apresenta impugnação ao feito fiscal, fls.17/31, em síntese alegando contradição na descrição do Termo de Intimação nº 2010.22807 e o relato do auto de infração. Que as condutas são diversas. Que a empresa apresentou todos os dados pertinentes a GIM, GIDEC e DIEF, cumprindo todas as obrigações acessórias. Que a multa aplicada possui nítida feição confiscatória.

A julgadora Singular proferiu decisão pela nulidade do auto de infração por entender que houve cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, ante a falta de clareza e precisão do Termo de Intimação.

Por meio do Parecer 674/2012 as fls. 73/76 dos autos a consultoria sugere o retorno do processo a Instância Singular por discordar da decisão monocrática em virtude da empresa ser usuária de sistema eletrônico de processamento de dados, estando obrigada por força do art. 289 do RICMS a entregar os arquivos eletrônicos quando solicitados.

Na Sessão extraordinária realizada no dia 24 de janeiro de 2013 os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, decidiram por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, afastando a nulidade declarada pela 1ª Instância e determinar o retorno do processo a instância monocrática para novo julgamento. Através da Resolução 388/2013 o processo retornou a 1ª Instância.

Insatisfeita com o retorno dos autos para novo julgamento, a empresa visando obter a reforma da Resolução nº 388/2013, interpôs Recurso Especial apresentando como paradigmas as Resoluções nºs 12/2012 e 194/2012 da 2ª Câmara de Julgamento, tidas como divergentes.

Preenchida os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 45, da Lei nº 12.732/97, o processo foi a Sessão Plenária no dia 30 de outubro de 2013, ocasião em que os membros do Conselho Pleno, por maioria de votos, decidem confirmar o retorno do processo a 1ª Instância para novo julgamento por meio da Resolução nº 27/2013.

O processo foi novamente apreciado na Instância Singular, tendo sido confirmada a procedência do lançamento fiscal, por restar provado que o contribuinte é usuário de



processamento eletrônico de dados e estaria obrigado a entregar os arquivos quando solicitado pela fiscalização.

A empresa interpôs recurso voluntário requerendo a nulidade do auto de infração por inobservância por parte do agente fiscal, do que dispõe a Nota Explicativa nº 1/2009. Aduz que transmitiu a Dief nos termos exigidos no art. 289 *caput* do RICMS. Que houve pagamento do imposto, não sendo caso de aplicação de multa nos termos do art. 123, VIII, i, da Lei nº 12.670/96.

A Consultoria através do Parecer nº 563/2014, sugere a afastamento da preliminar de nulidade e no mérito, conhece do Recurso Voluntário interposto, negando-lhe provimento para confirmar a Procedência do feito fiscal, nos termos do julgamento singular.

Na 50ª Sessão Ordinária do dia 23 de março de 2015, os membros a 2ª Câmara do CRT, decidiram por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão CONDENATÓRIA exarada em 1ª Instância, sendo posteriormente consubstanciada através da Resolução 322/2015.

Novamente insatisfeita com a decisão condenatória proferida pelos membros da 2ª Câmara, a empresa apresenta Recurso Extraordinário objetivando a reforma da Resolução nº 322/2015. Para tanto apresentou como divergente as Resoluções nº 12/2102 e 194/2012, ambas da 2ª Câmara.

Satisfeita os pressupostos de admissibilidade do Recurso Extraordinário previsto no art. 106 da Lei nº 15.614/2014, o recurso foi deferido através do despacho nº 205/2015 da Presidente do CONAT/CE.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Trata o processo de Recurso Extraordinário interposto pelo contribuinte acima qualificado, do pedido de reforma da decisão prolatada pela 2ª Câmara de Julgamento do CRT, através da Resolução nº 322/2015.

Contribuinte foi autuado pelo Fisco Estadual por deixar de entregar ao agente fiscal os arquivos magnéticos solicitados através do Termo de Início de Fiscalização nº 2010.20937, referente as operações por itens de produtos realizadas no exercício de 2006.

Como paradigmas apresenta as Resoluções 12/2012 e 194/2012, ambas da 2ª Câmara de Julgamento.

A Resolução 12/2012, trata de acusação pela não entrega do arquivo magnético exercício de 2003. O auto de infração foi julgado nulo tendo em vista que o Termo de Início de Fiscalização que solicitou os arquivos não especificou ao contribuinte quais



informações deveriam constar no referido arquivo, ou seja, não especificou o Layout que deveria apresentar.

Já a Resolução nº 194/2012, no entendimento da presidente não apresenta nexo de identidade com a Resolução recorrida, isto porque o cerne da decisão repousa no fato do agente do fisco ao fazer a solicitação não especificou que os arquivos deveriam ser entregues com itens de mercadorias, razão pela qual o colegiado decidiu pela nulidade do lançamento.

Pois bem, analisando a Resolução nº 12/2012 verifico que a nulidade se deu em função da falta de especificação do layout que o contribuinte deveria apresentar os arquivos. Naquela ocasião os Conselheiros decidiram acertadamente, visto que as informações solicitadas faziam referência ao exercício de 2003 onde os arquivos magnéticos poderiam ser entregues tanto no formato SINTEGRA como no SISIF. Nesse sentido havia necessidade de especificar, indicando o contribuinte qual formato deveria ser fornecido. Com relação a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, essa somente foi implantada a partir de 2005, com outro formato.

Objetivando padronizar os procedimentos e orientar os fiscais quanto a exigência da apresentação dos arquivos eletrônicos por parte dos contribuintes é que foi editado a Nota Explicativa Nº 01/2009, que determinou dentre outros os seguintes procedimentos:

1. Os agentes fiscais, no exercício de suas atividades laborais, deverão exigir dos contribuintes os arquivos magnéticos referentes às operações e prestações de entrada e saída, registros relativos à apuração do ICMS, Inventário de Mercadorias e outros documentos de interesse do fisco, conforme o disposto nos arts. 285 a 314 do Decreto n.º 24.569, de 1997.

2. Para exercícios anteriores a 2005, os contribuintes deverão apresentar os arquivos magnéticos de acordo com o leiaute da Instrução Normativa n.º 04/2000, que instituiu o Sistema Integrado de Simplificação das Informações Fiscais - SISIF.

3. Para exercícios a partir de 2005, os arquivos magnéticos deverão ser apresentados de acordo com o disposto na Instrução Normativa n.º 14, de 7 de junho de 2005, com as respectivas alterações, que determina as condições, forma de apresentação e prazo de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, instituída pelo Decreto n.º 27.710, de 14 de fevereiro de 2005.

4. Opcionalmente, os contribuintes poderão apresentar, para exercícios anteriores a 2005, os arquivos na forma do item 3 desta Nota Explicativa, de acordo com o disposto no art. 6º-A da Instrução Normativa n.º 14/2005.

No caso da Resolução nº 322/2015 a exigência dos arquivos fazem referência ao exercício de 2006 e os arquivos já eram no formato DIEF, com a obrigatoriedade de serem entregues com itens de mercadorias. Razão pela qual, entendo não ser possível aplicação da Resolução nº 12/2012 ao presente caso.



Por ser usuário do sistema de processamento de dados, contribuinte estava obrigado por força dos artigos 289 e 292 a remeter a entregar ao fiscal os arquivos relativos às operações com itens mercadorias e prestações de serviços realizadas nos exercícios de 2006 no layout DIEF, *in verbis*:

Art.289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:

I - por documento fiscal e detalhe de item de mercadoria (classificação fiscal), inclusive os emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal - ECF;

Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

Portanto, como restou comprovado a infração denunciada na peça inicial, e considerando que o contribuinte era usuário de sistema de processamento eletrônico de dados, nego provimento ao Recurso Extraordinário, no sentido de manter a decisão exarada pela 2ª Câmara de Julgamento através da Resolução nº 322/2015, nos termos do julgamento singular, aplicando ao caso sanção prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea “i” , da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Extraordinário, nego-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATORIA proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do CRT, nos termos da presente Resolução e conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
BASE DE CALCULOR\$ 7.420.822,49
Multa (2%).....R\$ 148.416,44

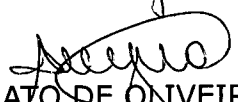


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **NUTRIMED INDUSTRIAL LTDA** e recorrido **ESTADO DO CEARÁ**, resolve:

O Conselho Pleno do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 127, parágrafo 2º da Lei nº 15.614/14, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 2ª Câmara de Julgamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausentes os Conselheiros: Lúcia de Fátima Calou de Araújo, Antônio Gilson Aragão de Carvalho, André Arraes de Aquino Martins e Vanessa Albuquerque Valente. Presente à Câmara, para apresentação de sustentação oral do recurso, a representante legal da atuada, Dra. Soléria Góes Alves.


SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de janeiro de 2.016.


ANTONIA TORQUATO DE OLIVEIRA MOURÃO
Presidente do Conselho de Recursos Tributários


FRANCISCA MARTA DE SOUSA
1ª Vice-Presidente

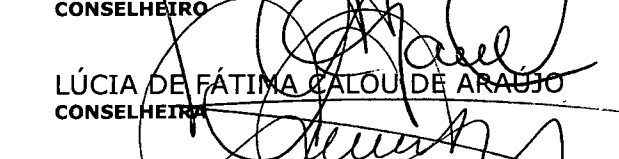

ALEXANDRE MENDES DE SOUSA
CONSELHEIRO RELATOR


MANOEL MARCELO A. MARQUES NETO
CONSELHEIRO


Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA


FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
CONSELHEIRO


ABILIO FRANCISCO DE LIMA
CONSELHEIRO



LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO
CONSELHEIRA


FRANCIS WELINGTON ÁVILA PEREIRA
CONSELHEIRO


ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
2º Vice-Presidente


ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS
CONSELHEIRO


JOSE GONÇALVES FEITOSA
CONSELHEIRO


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
CONSELHEIRA



SANDRA ARRAES ROCHA
CONSELHEIRA


FELIPE PINHO DA COSTA LEITÃO
CONSELHEIRO


AGATHA LOUISE BORGES MACEDO
CONSELHEIRA


SAMUEL ARAGÃO SILVA
CONSELHEIRO





VALTER BARBALHO LIMA
CONSELHEIRO

MATTEUS VIANA NETO
PROCURADOR DO ESTADO



Cicero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO



UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO

